



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11522.001310/2006-72
Recurso nº 239.848 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.636 – 3ª Turma
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria CPMF - AI decadência - CTN 150, § 4º x 173, I
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 17/06/1999 a 02/08/2002

DECADÊNCIA PARA LANÇAR.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento. Essa antecipação, para efeitos de deslocamento do termo de início da decadência, somente será considerada quando for efetuada pelo sujeito passivo que estiver obrigado ao recolhimento do tributo.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. A Conselheira Maria Teresa Martínez López votou pelas conclusões.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Os fatos foram assim narrados no Acórdão recorrido:

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, PA.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura de auto de infração em face da falta de retenção dos valores devidos a título de CPMF, sendo a empresa prestadora de serviços ao Governo Federal beneficiária de convênio de cooperação técnica firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional.

Cientificado do lançamento, apresentou impugnação alegando [a] decadência do período compreendido entre agosto de 1999 e dezembro de 2000, em face da lavratura do auto de infração em setembro de 2006; [b] à vista do convênio de cooperação técnica firmado com a STN descabe responsabilidade pelo recolhimento visto ter sido desídia de órgão da própria Fazenda Pública; [c] foi vítima de inexecução da obrigação tributária por órgão do próprio ente tributante; [d] exigência de juros de mora e multa deve observar a personalização da pena que não passará da pessoa que cometeu o delito; [e] princípio da não-cumulatividade não obedecido pela CPMF.

Apreciando os argumentos de defesa a Turma Julgadora proferiu decisão julgando procedente o lançamento.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou recurso voluntário a este Conselho repisando a decadência e a inaplicabilidade de multa.

Requer provimento do recurso.

Julgando o feito, a Turma recorrida assim decidiu:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 17/06/1999 a 02/08/2002

CPMF. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

DECADÊNCIA.

A decadência do direito de lançar a exação é regida pelo art. 150, § 4º do CTN.

MULTA DO OFÍCIO.

É devida a multa lançada de ofício quando constatado o não recolhimento da CPMF pelo contribuinte identificado na norma que instituiu a contribuição.

Recurso provido em parte.

Irresignada, a Fazenda Nacional recorreu a este Colegiado pugnando pela reforma do acórdão vergastado, vez que, em seu entender, o prazo decadencial é o previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Por meio do despacho de fl. 331, o recurso foi admitido.

Regularmente cientificada do acórdão e do despacho de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional, o sujeito passivo quedou-se silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a controvérsia a ser aqui dirimida cinge-se à questão do termo inicial para contagem da decadência do direito de a Fazenda Pública lançar crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. A Câmara recorrida entendeu que o prazo é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, enquanto a Fazenda Nacional, em seu apelo, defende o prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, como previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento.

Desta feita, para se determinar o termo de início do prazo extintivo do direito de a Fazenda Lançar os tributos que lhe são devidos, deve-se perquirir se houve ou não antecipação de pagamento. No caso sob exame, consta do voto condutor do acórdão que o

deslocamento do termo de início, do primeiro dia do exercício seguinte para a data de ocorrência do fato gerador, deu-se em razão de, no entender do Colegiado, não haver prova nos autos de que o pagamento não fora antecipado. Nas palavras da relatora *a quo*:

Entendo, também, que a norma de regência não é o art. 173, inciso I do CTN, haja vista que não restou comprovado nos autos que nas outras operações realizadas com instituições financeiras a CPMF devida nos períodos não tenha sido retida e recolhida. Assim, aplica-se ao lançamento por homologação a norma do art. 150, § 4º do CTN.

De outro lado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional defende em seu recurso que, para os fins de deslocamento do termo de início da decadência previsto no inciso I do art. 173 do CTN para o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, seria necessário que houvesse sido antecipado parte do débito tributário objeto da exigência fiscal sob exame, e não de outros débitos afetos a outros fatos alheios à autuação.

Examinando, acuradamente, as provas carreadas aos autos, vê-se que a turma recorrida incorreu em erro ao afirmar que não restou comprovado nos autos que, nas outras operações realizadas com instituições financeiras, a CPMF devida nos períodos não tenha sido retida e recolhida. De fato, os documentos acostados aos autos, Anexo I, que enumeram os pagamentos efetuados pela autuada, no período compreendido entre 25 de agosto de 1999 e 2 de agosto de 2002, não traz qualquer pagamento a título de CPMF.

De outro lado, a própria Fiscalizada declara (fl. 38) que, para os períodos compreendidos entre julho de 2001 e agosto de 2002, não houve pagamento da CPMF referente às compensações realizadas, haja vista que, em seu entender, não havia incidência dessa contribuição, visto que a Eletroacre e Receita Federal celebraram convênio para utilização do SIAFI.

Assim, em relação ao período mencionado linhas acima, não há como se falar em antecipação de pagamento por parte da fiscalizada, já que ela própria reconhece que não os realizou.

Por derradeiro, cabe analisar os alegados pagamentos efetuados em períodos anteriores, isto é, entre agosto de 1999 e junho de 2001.

Segundo consta das peças de defesas apresentadas pela ora recorrida, os pagamentos da CPMF que teriam sido antecipados diz respeito a recolhimentos efetuados pela instituição financeira, *in casu*, o Banco do Brasil que, legalmente, era o sujeito passivo responsável pela retenção e recolhimento da indigitada contribuição. Tais recolhimentos foram feitos em nome da instituição bancária, que, em relação às operações para as quais recolheu o tributo, era, legalmente, a responsável pela satisfação do crédito tributário. Ressalte-se, por oportuno, que a contribuição recolhida pela instituição bancária foi feito para quitar as obrigações dessa instituição financeira, e não a da Autuada. Repare que o Banco do Brasil pagou débitos próprios, como sujeito passivo da obrigação tributária. Desta feita, não vejo como tais pagamentos possam caracterizar antecipação de tributo efetuado pela ora recorrente. Nessas operações em que a instituição recolheu a CPMF, da autuada nada foi exigido, recaindo toda a responsabilidade pelo recolhimento do tributo à instituição financeira. Desta feita, a antecipação de pagamento fora feita em relação à obrigação tributária do Banco do Brasil S/A., e se este estivesse sendo demandado pelo Fisco, aí sim, poderia alegar tais pagamentos para deslocar o termo de início da decadência. À Fiscalizada, não, posto que o débito, cujo montante foi recolhido pela instituição bancária, não foi dela exigido, sequer ela foi alçada à condição de responsável supletiva ou subsidiária por tais valores.

Diante de exposto, é indubitável que a autuada não realizou qualquer antecipação de pagamento referente à CPMF que lhe foi exigida. Por conseguinte, a regra de decadência a ser aplicada é a do inciso I do art. 173 do CTN. Aplicando a norma suso mencionada ao caso sob exame, verifica-se que somente foram alcançados pela decadência os créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos até 20 de dezembro de 2000, cujo vencimento dá-se no quinto dia útil subsequente ao decêndio. Neste caso, a Fazenda Pública poderia lançar a partir de 1ª de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2005, decaindo em 1º de janeiro de 2006. Já para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no 3º trimestre de dezembro de 2000, que tiveram como vencimento o quinto dia útil subsequente ao decêndio, isto é, o quinto dia útil de janeiro de 2001, o Lançamento só poderia ser efetuado a partir dessa data, com isso, o termo de início da decadência foi 1º de janeiro de 2002 e o final 31 de dezembro de 2006. Como a ciência do lançamento foi dada em 27 de novembro de 2006, não há como deixar de reconhecer, que tais créditos não foram alcançados pela decadência. Por demais óbvio que o crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos em períodos subsequentes aos acima examinados, também não decaiu.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a exigência fiscal pertinente a fatos geradores ocorridos a partir de 21 de dezembro de 2000.

Henrique Pinheiro Torres